

**ASCON – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CNPq**

Brasília – DF · ascon@ascon.org.br

---

**Ofício ASCON nº 27/2026**

Brasília, 11 de agosto de 2026.

A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Deputado(a) Federal  
Câmara dos Deputados  
Brasília – DF

**Assunto:** Solicitação de rejeição do Projeto de Lei nº 3.102/2022, que inclui instituições assistenciais na Carreira de Ciência e Tecnologia, e apoio ao Projeto de Lei nº 1.386/2026, que aprimora a definição e a atuação das ICTs e fortalece o marco regulatório de C&T.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a),

A ASCON – Associação dos Servidores do CNPq, fundada em 1978 e que representa os servidores públicos federais ativos e aposentados do CNPq vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência tratar do Projeto de Lei nº 3.102/2022, que altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993 — a qual dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais — e que retornou à Câmara dos Deputados após aprovação, com emendas, pelo Plenário do Senado Federal em 13 de maio de 2026 (Parecer nº 69/2026, da relatora Senadora Dra. Eudócia).

**I – O PEDIDO DA ASCON: REJEIÇÃO DO PL Nº 3.102/2022**

A ASCON solicita a Vossa Excelência que vote pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.102/2022, que inclui o Ministério da Saúde, o INTO — Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad, o INCT — Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia, os quatro hospitais federais no âmbito da Carreira de Ciência e Tecnologia. A inclusão em bloco de instituições cuja missão principal é assistencial descaracteriza as carreiras, contraria a lei que as instituiu e reúne, como se demonstrará, vícios técnicos, jurídicos, constitucionais e orçamentários que recomendam seu arquivamento — posição, aliás, expressamente sustentada por órgãos técnicos do próprio Poder Executivo, conforme os anexos deste ofício.

A ASCON manifesta preocupação com os efeitos dessa proposta sobre a identidade técnico-científica das carreiras, sobre a estrutura remuneratória já consolidada, sobre o quadro de vagas destinado aos servidores aprovados em concurso público específico para atividades de ciência, tecnologia e inovação, e sobre a valorização profissional construída ao longo de mais de três décadas de existência da Lei nº 8.691/1993. A inclusão de entidades de perfil distinto

do técnico-científico pode gerar diluição de identidade funcional e concorrência desigual em relação aos servidores que hoje integram essas carreiras.

## **II – A NATUREZA DA CARREIRA DE C&T E A INCOMPATIBILIDADE DA INCLUSÃO**

A Lei nº 8.691/1993 instituiu plano de carreiras específico, voltado a órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional cuja **finalidade principal seja a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico**. O art. 1º é taxativo: o enquadramento no Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia (PCC&T) pressupõe que a pesquisa e o desenvolvimento constituam a **finalidade institucional central do órgão**, e não uma atividade eventual, acessória ou instrumental.

A distinção é essencial. O conceito de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), previsto na Lei nº 10.973/2004, é mais amplo do que o de pertencimento ao PCC&T. Uma entidade pode desenvolver pesquisa em sentido amplo ou manter núcleo de inovação sem que isso a qualifique automaticamente para integrar o Plano de Carreiras de C&T. Os hospitais federais, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (SCTIE), e a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA), têm como missão principal **a prestação de assistência médica integral, curativa e preventiva no âmbito do Sistema Único de Saúde**. Em 2023, as unidades hospitalares federais do Rio de Janeiro realizaram aproximadamente 815 mil consultas e 45 mil cirurgias, respondendo por cerca de 15% da alta complexidade do Estado do Rio de Janeiro — indicadores de produtividade clínica, por definição incompatíveis com os critérios de avaliação da Carreira de C&T, baseados em publicações científicas, geração de novos conhecimentos, desenvolvimento de tecnologias, patentes, titulação e coordenação de pesquisas. A eventual participação dessas unidades em ensaios clínicos é acessória e instrumental à sua missão assistencial, não o contrário.

## **III – O POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DO PODER EXECUTIVO (ANEXOS I E II)**

Os dois documentos anexos a este ofício, ambos emanados de órgãos técnicos do próprio Poder Executivo, posicionam-se de forma contrária à matéria e reforçam, com fundamentação técnica, a necessidade de rejeição do PL nº 3.102/2022.

**Nota Técnica SEI nº 11904/2025/MGI (Anexo II).** A Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos posicionou-se contrariamente ao Substitutivo 2 ao PL nº 3.102/2022, registrando que:

- o objeto original do projeto (inclusão do CTMRJ e do ITI) já foi realizado pela Lei nº 14.875/2024, motivo pelo qual entende que o **projeto perdeu o objeto**, impondo-se a sua extinção;

- a inclusão do Ministério da Saúde de forma abrangente é inadequada, pois a Lei nº 8.691/1993 é taxativa ao delimitar os órgãos que têm como objetivo a promoção e o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;
- no caso dos hospitais federais, a **missão principal é a prestação de assistência médica integral, curativa e preventiva no âmbito do SUS**, cujos objetivos não se coadunam com os da Carreira de C&T;
- a inclusão **desrespeita a competência privativa do Presidente da República para iniciativa de leis sobre organização administrativa e estruturação de carreiras** (art. 61, § 1º, II, “a” e “b”, da Constituição Federal) e pode acarretar aumento de despesa com pessoal, com reflexos dos arts. 63 e 169 da Constituição.

A Nota Técnica conclui expressamente que o Substitutivo 2 ao PL nº 3.102/2022 “não deve prosperar”.

**Formulário de Posicionamento do MCTI (Anexo I).** O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação manifestou-se, em 13 de maio de 2026, com posição expressamente “Contrária” às emendas, ressaltando que:

- compete ao Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia (CPC), nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.691/1993, a proposição de alterações na Lei, razão pela qual o MCTI reitera a necessidade de sua reativação com brevidade;
- nem toda ICT tem como atribuição principal o desenvolvimento de C,T&I — o próprio TCU, a CGU e a AGU são reconhecidos como ICT sem por isso integrarem o PCC&T —, sendo necessária cautela para evitar desvio de finalidade e descaracterização do marco legal da carreira;
- as **instituições apontadas têm natureza majoritariamente assistencial**, com foco na gestão da saúde e no atendimento clínico à população, restando prejudicada a manifestação favorável por ausência de elementos que comprovem atuação principal em C,T&I.

Esses subsídios técnicos, emanados dos dois Ministérios diretamente competentes, demonstram que a rejeição do PL nº 3.102/2022 não é apenas a posição da categoria representada pela ASCON, mas a conclusão técnica do próprio Executivo.

#### **IV – VÍCIO DE INICIATIVA E CABIMENTO DE ADI**

Além dos fundamentos técnicos, há vício jurídico que, por si só, recomenda a rejeição da matéria. O PL nº 3.102/2022 foi apresentado pelo Poder Executivo com escopo restrito — incluir o CTMRJ e o ITI na área de Ciência e Tecnologia da Lei nº 8.691/1993 —, inclusões já

efetivadas pela Lei nº 14.875/2024, o que esvaziou o objeto original do projeto. O conteúdo que hoje tramita (Ministério da Saúde, INTO, INC e hospitais federais) foi introduzido por emendas parlamentares, e não por iniciativa do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República a legislação que disponha sobre a criação e a estruturação de cargos, funções e órgãos da administração pública federal. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.526 e em decisões subsequentes, entende que emendas parlamentares que ampliam substancialmente o escopo de projeto de iniciativa privativa do Executivo incorrem em vício de iniciativa. Soma-se a isso a Súmula Vinculante nº 43 do STF, segundo a qual é inconstitucional toda modalidade de provimento que permita ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público específico, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Por esses motivos, caso aprovada, a norma poderá ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) — instrumento pelo qual se pede ao Supremo Tribunal Federal a retirada, do ordenamento jurídico, de lei incompatível com a Constituição Federal, com risco de nulidade de todos os atos praticados sob sua égide. A rejeição do projeto na Câmara dos Deputados não é apenas a medida política mais acertada: é a consequência jurídica coerente com os vícios apontados.

## **V – ANEXOS**

Acompanham este ofício, como anexos, os seguintes documentos, ambos contrários ao avanço do PL nº 3.102/2022:

**Anexo I** — Formulário de Posicionamento sobre Proposição Legislativa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) referente ao Projeto de Lei nº 3.102, de 2022 — posição “Contrária”, com defesa da reativação do CPC.

**Anexo II** — Nota Técnica SEI nº 11904/2025/MGI, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sobre o Relatório Substitutivo 2 ao Projeto de Lei nº 3.102, de 2022 — conclui que a matéria não deve prosperar.

## **VI – O QUE PEDIMOS A VOSSA EXCELÊNCIA**

Diante do exposto, a ASCON solicita respeitosamente a Vossa Excelência:

1. Que tome ciência formal dos riscos técnicos, jurídicos, constitucionais, orçamentários e institucionais associados ao PL nº 3.102/2022, detalhados neste ofício e nos anexos que o acompanham;

2. Que **vote pela rejeição do PL nº 3.102/2022**, em consonância com os posicionamentos técnicos do MCTI (Anexo I) e do MGI (Anexo II), que concluem, respectivamente, por posição contrária e pela impossibilidade de a matéria prosperar;
3. Que apoie a aprovação do Projeto de Lei nº 1.386/2026, o qual tem por objetivo aprimorar a definição e a atuação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, tornando o conceito de ICT mais preciso e vinculado à efetiva capacidade técnica e à infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento — fortalecendo, assim, o marco regulatório de C&T e prevenindo justamente o tipo de desvio de finalidade que o PL nº 3.102/2022 representa;
4. Que defenda a reativação, por decreto do Poder Executivo, e o fortalecimento do Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia (CPC), instância prevista no art. 16, II, da Lei nº 8.691/1993 e cuja reativação é reiterada pelo próprio MCTI, como espaço adequado para tratar da governança, dos critérios de enquadramento e da valorização das Carreiras de C&T;
5. Que reconheça que a **valorização dos servidores da saúde deve ocorrer por instrumentos próprios — como a criação ou reestruturação de carreiras específicas da saúde —, sem descaracterizar o Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia.**

A ASCON está à disposição para audiências, reuniões técnicas e quaisquer outros espaços de interlocução que Vossa Excelência julgar convenientes, e reitera sua disposição para colaborar com informações técnicas que fundamentem uma decisão responsável, tecnicamente consistente e juridicamente segura.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
 IZAURA PIMENTA ALVES DE ALENCAR  
Data: 11/08/2026 11:24:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Izaura Pimenta**  
Presidente da ASCON  
Associação dos Servidores do CNPq  
Brasília, 2026.



Nota Técnica SEI nº 11904/2025/MGI

Assunto: **Relatório Substitutivo 2 apresentado ao Projeto de Lei nº 3.102, de 2022.**

Referência: **Processo nº 18001.102147/2023-93.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. No Ofício SEI nº 37768/2025/MGI, de 19 de março de 2025 (SEI nº 49376642), a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos solicita a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas sobre o Relatório Substitutivo 2 (SEI nº 49376599) apresentado ao Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que *“altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais”* (SEI nº 37711022).
2. Pelas razões expostas nesta Nota, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP apresenta sua análise, no que se refere aos dispositivos de sua competência, conforme previsto no Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024.
3. Assim, sugere-se o encaminhamento dos autos à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR deste Ministério, para conhecimento e providências cabíveis.

## ANÁLISE

4. O Projeto de lei nº 3.102, de 2022 (SEI nº 37711022, foi encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP por meio do Ofício SEI nº 115187/2023/MGI (SEI nº 37711052), de 4 de outubro de 2023, para conhecimento e manifestação. Em seguida, no Despacho MGI-SGP (SEI nº 37714454) de 5 de outubro de 2023, a demanda foi direcionada à Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - Decar, para análise e providências. Em resposta, a Decar emitiu a Nota Técnica SEI nº 38375/2023/MGI (37771342), na qual ratifica a necessidade de alteração da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, conforme os objetivos elencados no item 5 desta Nota.
5. Em 14 de agosto de 2024, o processo retornou a esta Decar, enviado pelo Ofício SEI nº 109776/2024/MGI (SEI nº 44304756) da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR, para conhecimento e manifestação do Relatório Substitutivo (SEI nº 44304684) apresentado ao Projeto de Lei nº 3102, de 2022. Na ocasião, a Decar manifestou-se, por meio da emissão da Nota Técnica SEI nº 35630/2024/MGI (SEI nº 44614145), de forma contrária às medidas trazidas pelo Relatório Substitutivo (SEI nº 44304684), uma vez que a matéria constante do texto original do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, havia perdido seu objeto em razão de ter sido inserida na Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024.
6. Em 19 de março de 2025, o processo foi novamente encaminhado a esta Decar, por meio do Despacho MGI/SRT (SEI nº 49368794), acompanhado do Relatório Substitutivo 2 (49376599) apresentado ao Projeto de Lei nº 3102, de 2022, para nova manifestação da área.
7. É o que importa, sucintamente, relatar. Passa-se às considerações técnicas desta unidade.

8. O Projeto de Lei nº 3.102, de 2022 (37711022), de autoria do Poder Executivo, propõe alterações na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que regulamenta o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações Federais. O objetivo principal do projeto de lei original é o de incluir no conjunto de órgãos e entidades integrantes dessa área:

- a) o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ), cuja missão é promover e realizar pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico; e
- b) o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia vinculada à Casa Civil da Presidência da República, responsável por pesquisa e desenvolvimento voltados à segurança da informação.

9. A proposta também busca ajustar o texto da Lei nº 8.691, de 1993, para prever a possibilidade de incluir órgãos e entidades que forem criados a partir daqueles referidos no § 1º do art. 1º desta Lei, desde que possuam como finalidade a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

10. Esse Projeto de Lei encontra-se na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação - CCTI da Câmara dos Deputados, e o Relatório Substitutivo 1 (SEI nº 44304684), de 12 de agosto de 2024, propõe a inclusão de dois Institutos que são: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO e o Instituto Nacional de Cardiologia - INC, no rol dos órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia.

11. Atualmente, o Projeto de Lei encontra-se na referida Comissão da Câmara dos Deputados que em seu Relatório Substitutivo 2 (SEI nº 49376599), de 29 de outubro de 2024, alterou o rol de órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia, sendo que agora permanecem:

*XL – Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO;*  
*XLI – Instituto Nacional de Cardiologia – INC;*  
*XLII – Ministério da Saúde;*  
*XLIII – Hospital Federal Servidores do Estado;*  
*XLIV – Hospital Federal de Bonsucesso;*  
*XLV – Hospital Federal Cardoso Fontes;*  
*XLVI – Hospital Federal de Ipanema;*  
*XLVII – Hospital Federal do Andaraí; e*  
*XLVIII – Hospital Federal da Lagoa.*

12. Ocorre que a matéria constante do texto original do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, foi inserida no Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, de autoria do Poder Executivo, transformado na Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, motivo pelo qual se entende que o Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, perdeu o seu objeto, impondo-se, assim, a sua extinção.

13. Destaca-se que as Carreiras da área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais estão dispostas na Lei nº 8.691, de 1993, em Plano de Carreiras próprio. O objetivo principal desse Plano é atender os órgãos e as entidades que visam à promoção e à realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

14. O Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia é composto por três Carreiras, conforme o art. 2º da Lei nº 8.691, de 1993:

*Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta lei tem a seguinte composição:*  
*I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;*  
*II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;*  
*III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.*

15. A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se aos profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica (art. 3º), enquanto a Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico (art. 6º). A Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, por sua vez, é destinada aos servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e

desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia (art. 11).

16. Quanto à lotação dos servidores do referido Plano de Carreiras, a Lei nº 8.691, de 1993, trouxe em seu escopo os órgãos e entidades vinculados às diretrizes de desenvolvimento científico e tecnológico, conforme disposto no art. 1º. Dessa forma, a atuação dos ocupantes dos cargos dessas carreiras deve observar essa diretriz original, de modo que a lotação deve ocorrer apenas nas unidades que possuam competências na área de Ciência e Tecnologia.

17. Ademais, considerando a amplitude do Ministério da Saúde e suas inúmeras áreas de atuação, a SGP avalia como inadequada a inclusão do Ministério da Saúde (MS), de forma abrangente, entre os órgãos que compõem o Plano de Carreira da área de Ciência e Tecnologia. Isso porque o plano, estabelecido pela Lei nº 8.691, é taxativo ao delimitar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que têm como objetivo a promoção e o desenvolvimento da pesquisa e da inovação científica e tecnológica.

18. Com base nesse princípio, a Lei define de forma restritiva as unidades administrativas organizacionais do MS que possuem atividades relacionadas a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico, sendo elas: a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde; a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; e a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. Portanto, considerando as atribuições dos cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, não é possível considerar que tais cargos possam ser lotados em quaisquer áreas do Ministério da Saúde independente de desenvolver ou não atividades atinentes à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

19. No mesmo entendimento, no caso específico dos Hospitais Federais, entende-se, inicialmente, que a missão principal dessas unidades é a de prestar assistência médica integral, curativa e preventiva, no âmbito do Sistema Único de Saúde, cujos objetivos não se coadunam com os previstos na Lei que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, não possuindo a competência necessária para qual as Carreiras de Ciência e Tecnologia foram criadas, bem como para a finalidade de atender a uma área específica referente à promoção e à realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

20. Cabe informar ainda que, nos termos da Constituição Federal, a iniciativa de leis que tratam de organização administrativa e criação de cargos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal ou aumento de sua remuneração, é de competência privativa do Presidente da República, conforme alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61, a saber:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*[...]*

*II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

21. Outro ponto constitucional a se considerar, diz respeito ao aumento de despesa que a medida

poderá acarretar no futuro, tendo em vista que a inclusão desses entes no rol das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, poderá gerar aumento de despesas com pessoal.

*Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*

*[...]*

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

*[...]*

22. Desse modo, a SGP posiciona-se contrariamente às medidas apresentadas pelo Substitutivo 2 ao Projeto de Lei nº 3.102, de 2022 (SEI nº 49376599) pelos seguintes razões:

- perda de seu objeto pelo motivo já citado anteriormente; e

- inclusão no rol taxativo previsto no art. 1º da Lei 8691/1993 de todo o Ministério da Saúde, incluindo unidades hospitalares federais dessa Pasta, localizadas no Rio de Janeiro, sem que sejam apresentadas evidências de que tais unidades tenham em suas respectivas missões e principais atribuições regimentais atividades voltadas à promoção e realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

23. Além disso, a inclusão de órgãos e entidades pleiteada desrespeita a competência privativa do Presidente da República para a iniciativa legislativa em matérias relativas à organização administrativa e à reestruturação de carreiras do Poder Executivo Federal, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

24. Assim, esta Secretaria entende que, no âmbito de suas competências, o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei nº 3.102, de 2022 (SEI nº 49376599) **não deve prosperar**.

25. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos deste Ministério, para as providências cabíveis.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MANUELITA DE ALMEIDA VILELA MOURÃO

Assistente

À consideração da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

DELCIENE APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA

À consideração da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO VIANA ALMAS

Diretor de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Assinatura eletrônica do Dirigente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Diretor(a)**, em 28/03/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Delciene Aparecida Oliveira Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 28/03/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manuelita de Almeida Vilela Mourão, Assistente**, em 28/03/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regina Coeli Moreira Camargos, Secretário(a) Substituto(a)**, em 31/03/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49430780** e o código CRC **F8FEEFC6**.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

FORMULÁRIO DE POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Proposta Legislativa:

Projeto de Lei nº 3.102, de 2022

Autor:

Ministério da Economia. Presidência da República. Poder Executivo.

Ementa:

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Ministério:

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Data da Manifestação:

13 de maio de 2026

Grau de Prioridade:

Alta

|          |                                               |                                                          |
|----------|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| Posição: | <input type="checkbox"/> Favorável            | <input type="checkbox"/> Favorável com sugestão/ressalva |
|          | <input checked="" type="checkbox"/> Contrária | <input type="checkbox"/> Nada a opor                     |
|          | <input type="checkbox"/> Fora de Competência  | <input type="checkbox"/> Matéria Prejudicada             |

|                           |                                             |                                       |
|---------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------|
| Manifestação referente à: | <input type="checkbox"/> Texto original     | <input type="checkbox"/> Substitutivo |
|                           | <input checked="" type="checkbox"/> Emendas | <input type="checkbox"/> Outros:      |

Justificativa:

Trata-se de manifestação deste Ministério a respeito do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, que visa alterar a [Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993](#).

Sobre o referido projeto, inicialmente é oportuno salientar que foi uma proposição do então Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, submetido à consideração do então Excelentíssimo Senhor Presidente da República, apresentando o seguinte teor:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

XXXVIII - Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha; e

XXXIX - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

§ 4º Serão considerados integrantes da área de Ciência e Tecnologia, nos termos do disposto no caput, os órgãos ou as entidades que forem criados a partir daqueles referidos no § 1º e que possuírem, dentre os seus objetivos principais, a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia atualizará o rol dos órgãos e das entidades de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que, independentemente do mencionado projeto, mediante o art. 69 da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro, do Comando da Marinha e o Instituto Nacional de Tecnologia

da Informação passaram a compor o rol de órgãos e entidades elencados no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, *in verbis*:

DO PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES FEDERAIS

Art. 68. O § 1º do art. 1º da [Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXXVIII e XXXIX:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

.....  
[XXXVIII](#) - Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro, do Comando da Marinha; e

[XXXIX](#) - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

.....” (NR)

Acerca do Projeto de Lei em apreço, tem-se a Exposição de Motivos nº 000335/2022-ME, de 10 de novembro de 2022), da qual impende destacar o que se segue:

“(...)

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua consideração proposta de Projeto de Lei que altera o art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências, para alterar regras de enquadramento no rol dos órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia que têm como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ) e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), bem como criando uma regra geral que dispensará alterações legais em casos de transformação ou cisão de órgãos ou entidades incluídos no rol.

(...)

4. Registra-se ainda, por relevante, que para cumprir sua missão estabelecida na Portaria nº 308/MB, de 2016, o CTMRJ necessitará movimentar servidores da Carreira de CT&I para sua lotação.

5. Nesse sentido, o art. 11 da Lei nº 8.691, de 1993, define que a Carreira de Ciência e Tecnologia é destinada a servidores que exercem atividades nos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º dessa Lei e, ainda, a Portaria nº 196/EMA, de 13 de julho de 2018, do Estado-Maior da Armada (EMA), reconhece o CTMRJ como ICT, no âmbito da Marinha do Brasil (MB).

6. À vista disso, faz-se necessário promover a pretendida alteração na Lei nº 8.691, de 1993, visando incluir o CTMRJ no § 1º do art. 1º da referida Lei, a fim de possibilitar que servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia possam ser movimentados para a nova ICT, sem prejuízo em suas carreiras, cumprindo a determinação da Portaria nº 308/MB, de 2016.

7. Da mesma forma, pretende-se incluir, no § 1º do art. 1º da referida Lei, o ITI criado pelo art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, como autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de ser a Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

8. A medida visa permitir ao Instituto a possibilidade de alocação de servidores com perfis adequados para a realização de pesquisas em novas tecnologias voltadas à segurança da informação, entre outras atividades científicas e tecnológicas no âmbito de suas competências.

9. Sendo assim, entende-se que o ITI atua com a competência necessária para a qual as Carreiras da área de Ciência e Tecnologia foram criadas, estando aquele Instituto inserido no objetivo principal do Plano de Carreiras criado pela Lei nº 8.691, de 1993, de atender a uma área específica referente à promoção e à realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, estando alinhado com as exigências previstas na referida Lei.

10. Adicionalmente, o Projeto de Lei em tela também propõe a inclusão na Lei da previsão de considerar integrantes da área de Ciência e Tecnologia os órgãos ou entidades que forem criados a partir daqueles relacionados no § 1º e que possuírem dentre seus objetivos principais a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Tal inclusão decorre da premissa de que alguns servidores passam a ser lotados em outros órgãos ou entidades não relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, em consequência da criação, transformação ou cisão daqueles já constantes da relação do referido § 1º. Objetiva-se, assim, que futuras reestruturações administrativas não tragam prejuízos à gestão dos cargos ocupados por esses servidores. Para tanto, sugere-se, ainda, o acréscimo de um dispositivo prevendo a edição de um ato do Ministério da Economia atualizando o rol relacionado na Lei sempre que houver necessidade.

**11. Ademais, as alterações propostas na Lei nº 8.691, de 1993, não geram impacto orçamentário e financeiro, pois não modificam a remuneração dos servidores da Carreira de Ciência e não criam novos cargos.**

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei a sua consideração.

Considerando que o mencionado Projeto ainda tramitava na Câmara dos Deputados, posteriormente, a Deputada DAIANA SANTOS – PCdoB/RS, apresentou um SUBSTITUTIVO, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2022

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Art. 2º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

XL – Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO;

XLI – Instituto Nacional de Cardiologia – INC;

XLII – Ministério da Saúde;

XLIII – Hospital Federal Servidores do Estado;

XLIV – Hospital Federal de Bonsucesso;

XLV – Hospital Federal Cardoso Fontes;

XLVI – Hospital Federal de Ipanema;

XLVII – Hospital Federal do Andaraí; e

XLVIII – Hospital Federal da Lagoa .....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos XXXIV, XXXV e XXXVI do art. 1º, § 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024

Deputada DAIANA SANTOS

Relatora

Para tanto, em seu voto no Relatório de 12 de agosto de 2024, justificou a inclusão de referidas entidades da seguinte forma:

“Ademais, incluímos o Instituto Nacional de Cardiologia (INC) e o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO), subordinados ao Ministério da Saúde. A Portaria GM/MS nº 1.674, de 21 de julho de 2021, reconheceu os Institutos do Ministério da Saúde como Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) públicas. Este reconhecimento permite que esses institutos realizem a incubação de projetos tecnológicos, firmem parcerias científicas com empresas, protejam a propriedade intelectual (que inclui propriedade industrial, direito autoral e proteção sui generis) e identifiquem resultados de pesquisa de interesse empresarial. Além disso, podem celebrar contratos de transferência de tecnologia, aplicar incentivos fiscais e estabelecer “Acordos de Parceria para PD&I” com outras entidades, lidando com contratações voltadas para pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvem risco tecnológico.

As ICTs públicas também podem receber recursos de diferentes níveis governamentais para a execução de projetos de pesquisa e inovação, e possuem a prerrogativa de participação minoritária no capital social de empresas para desenvolver produtos ou processos inovadores, conforme a Lei nº 10.973/2004 e o Decreto nº 9.283/2018. Elas ainda têm acesso a editais de fomento específicos para ICTs, como os da FINEP, CNPq, Embrapii e Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs).

Conforme a exposição de motivos que acompanha o projeto de lei em exame, a alteração proposta não gera impacto orçamentário e financeiro, uma vez que não modifica a remuneração dos servidores da Carreira de Ciência e não cria novos cargos, e está alinhada com o objetivo principal do Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, que é atender às necessidades específicas referentes à promoção e à realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.”

Uma vez aprovado pela Câmara dos Deputados, a proposição encaminhada ao Senado Federal, para apreciação, foi a seguinte:

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o plano de carreiras para a área de ciência e tecnologia da administração federal direta, das autarquias e das fundações federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o plano de carreiras da área de ciência e tecnologia da administração federal direta, das autarquias e das fundações federais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ..... § 1º ..... XXXIV – (revogado);

XXXV – (revogado);

XXXVI – (revogado); .....

XL – Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO);

XLI – Instituto Nacional de Cardiologia (INC);

XLII – Ministério da Saúde;

XLIII – Hospital Federal dos Servidores do Estado;

XLIV – Hospital Federal de Bonsucesso;

XLV – Hospital Federal Cardoso Fontes;

XLVI – Hospital Federal de Ipanema;

XLVII – Hospital Federal do Andaraí; e

XLVIII – Hospital Federal da Lagoa. ....”(NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos XXXIV, XXXV e XXXVI do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA

Presidente

## ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cabe destacar que, nos termos do inciso II do art. 16 da [Lei nº 8.691, de 1993](#), compete ao Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia (CPC) a proposição de alterações na referida Lei, razão pela qual faz-se necessário a sua reativação, com brevidade.

Todavia, uma vez que o Colegiado se encontra desativado, coube a esta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas promover à apreciação do mencionado Projeto de Lei.

Entretanto, considerando a ausência de elementos mínimos que justifiquem que mencionados órgãos e entidades desenvolvem atividades de C,T&I, nas manifestações inerentes ao referido Projeto, e que o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia possui como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, entende-se que esta Pasta não possui subsídios suficientes para se manifestar adequadamente acerca da matéria.

Entende-se ainda, que nem toda Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, tem como atribuição principal o desenvolvimento da C,T&I, escopo do Plano de Carreiras para a área de C&T. Como exemplo podemos citar o Tribunal de Contas da União, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União que são reconhecidas como ICTs.

Nesse sentido, faz-se necessário ter cautela na proposta de inclusão de órgãos e entidades no referido Plano, de modo a que não haja desvio de finalidade e descaracterização do marco legal do Plano, uma vez que a Lei nº 8.691, de 1993, foi criada para estruturar carreiras com atuação em pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e gestão de infraestrutura científica e tecnológica, com ênfase em temas sensíveis à soberania nacional.

No que tange a missão das entidades e órgãos apontados para serem insertos no Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, que possuem natureza majoritariamente assistencial, com foco na gestão nacional da saúde e no atendimento clínico à população, admite-se, s.m.j., que o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, do quadro de pessoal da Fundação Oswaldo Cruz, estruturado pelo art. 11 da Medida Provisória nº 301, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, melhor se adequaria as missões de referidas instituições.

Ante o exposto, impende salientar que a proposição do referido Projeto não trouxe elementos capazes de fornecer subsídios para sua fiel análise, restando, portanto, prejudicada a manifestação favorável por parte deste Ministério.

Por fim, determina-se o encaminhamento da presente manifestação na forma requerida pela Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea de Castro Ribeiro, Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas**, em 14/05/2026, às 01:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **13757057** e o código CRC **65B52A5C**.